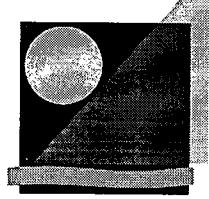


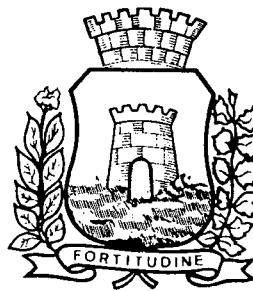
Lei: nº 6859 de 27.05.91
D.O.M: nº 9630 de 05.06.91



Sancionada

CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 22/11/00

DATA 25/03/91

Regina Ribeira Pach

FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 047/91

ASSUNTO
Estabelece normas inerentes a Veículos de
Transportes Coletivos e dá outras providências.

VEREADOR Edmilson Fernandes

LEI Nº 6859 DE 27.05.91

D.O.M Nº 9630 DE 05.06.91

ARQUIVO 13.06.91



Lei: 068591991

Projeto: 00471991

Autor: EDMILSON FERNANDES

Assunto: TRANSPORTE





CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N° 6859

DE

27 DE maio

DE 1991.

Estabelece normas inerentes a veículos de transportes coletivos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O veículo de transporte coletivo para circular nas vias públicas, deverá ofertar completa segurança.

Art. 2º - Os ônibus deverão conter em sua parte externa e interna, e em local visível, inscrição de sua capacidade de lotação.

Art. 3º - O ônibus articulado circulante em nossa cidade, obrigatoriamente, afora a inscrição supra, deverá conter em sua parte traseira a seguinte advertência:

Cuidado, veículo longo.

Comprimento: 18m.

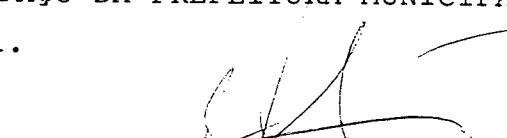
Parágrafo único - Cabe à Secretaria de Transporte e Urbanismo, via CTC, no prazo máximo de sessenta (60) dias, após a publicação desta Lei, baixar instruções regulamentadoras para o fiel cumprimento da norma.

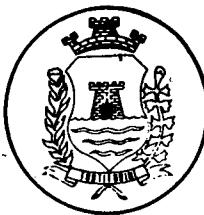
Art. 4º - A Secretaria de Transporte e Urbanismo compete retirar imediatamente de circulação o ônibus que assim não se apresentar, e, em caso de reincidência, aplicar penalidades rigorosas e compatíveis.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

27 DE maio DE 1991.


JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação

Em 26/03/1991

[Signature]
Presidente

Projeto de Lei nº 047/91

A Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações

Em 26/03/1991

[Signature]
Presidente

Estabelece normas inerentes a veículos de transportes coletivos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fortaleza DECRETA:

Aprovado em 1a. Discussão

Em 18/04/1991

[Signature]
Presidente

Art. 1º. O veículo de transporte coletivo para circular nas vias públicas, deverá ofertar completa segurança.

[Signature]
Presidente

Aprovado em 2a. Discussão

Em 30/04/1991

Art. 2º. Os ônibus deverão conter em sua parte externa e interna, e em local visível, inscrição de sua capacidade de lotação.

[Signature]
Presidente

Art. 3º. O ônibus articulado circulante em nossa cidade, obrigatoriamente, afora a inscrição supra, deverá conter em sua parte traseira a seguinte advertência:

Cuidado, veículo longo

Comprimento: 18m.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 30/04/1991

[Signature]
Presidente

Parágrafo Único: Cabe à Secretaria de Transporte e Urbanismo, via CTC, no prazo máximo de sessenta (60) dias, após a publicação desta lei, baixar instruções regulamentadoras para o fiel cumprimento da norma.

Art. 4º. À Secretaria de Transporte e Urbanismo compete retirar imediatamente de circulação o ônibus que assim não se apresentar, e, em caso de reincidência, aplicar penalidades rigorosas e compatíveis.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 26 / mar / 91.

[Signature]
Vereador. Edmilson Fernandes.

[Signature]
Adiados / 2024 PH
Joergin/zevedo
16/04/91.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº047/91.

APROVADO

EM 30 de abril de 1991
Presidente

Estabelece normas inerentes a veículos de transportes coletivos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O veículo de transporte coletivo para circular nas vias públicas, deverá ofertar completa segurança.

Art. 2º - Os ônibus deverão conter em sua parte externa e interna, e em local visível, inscrição de sua capacidade de lotação.

Art. 3º - O ônibus articulado circulante (em nossa cidade), obrigatoriamente, afora a inscrição supra, deverá conter em sua parte traseira a seguinte advertência:

Cuidado, veículo longo.

Comprimento: 18m.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria de Transporte e Urbanismo, via CTC, no prazo máximo de sessenta (60) dias, após a publicação desta Lei, baixar instruções regulamentadoras para o fiel cumprimento da norma.

Art. 4º - A Secretaria de Transporte e Urbanismo compete retirar imediatamente de circulação o ônibus que assim não se apresentar, e, em caso de reincidência, aplicar penalidades rigorosas e compatíveis.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de abril de 1991.

Presidente
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 603 /91

Fortaleza, 03 de maio de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Estabelece normas inerentes a veículos de transportes coletivos e dá outras providências".

Atenciosamente,

Joaquim Azevedo
Vereador Joaquim Azevedo
Presidente Em Exercício

Exmo. Sr.

Vereador JOSE Ma COUTO BEZERRA

DD: Presidente Em Exercício

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N° DE DE DE 1991.

Estabelece normas inerentes a veículos de transportes coletivos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O veículo de transporte coletivo para circular nas vias públicas, deverá ofertar completa segurança.

Art. 2º - Os ônibus deverão conter em sua parte externa e interna, e em local visível, inscrição de sua capacidade de lotação.

Art. 3º - O ônibus articulado circulante em nossa cidade, obrigatoriamente, afora a inscrição supra, deverá conter em sua parte traseira a seguinte advertência:

Cuidado, veículo longo.

Comprimento: 18m.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria de Transporte e Urbanismo, via CTC, no prazo máximo de sessenta (60) dias, após a publicação desta Lei, baixar instruções regulamentadoras para o fiel cumprimento da norma.

Art. 4º - A Secretaria de Transporte e Urbanismo compete retirar imediatamente de circulação o ônibus que assim não se apresentar, e, em caso de reincidência, aplicar penalidades rigorosas e compatíveis.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

DE DE 1991.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N°

DE

DE

DE 1991.

Estabelece normas inerentes a veículos de transportes coletivos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O veículo de transporte coletivo para circular nas vias públicas, deverá ofertar completa segurança.

Art. 2º - Os ônibus deverão conter em sua parte externa e interna, e em local visível, inscrição de sua capacidade de lotação.

Art. 3º - O ônibus articulado circulante em nossa cidade, obrigatoriamente, afora a inscrição supra, deverá conter em sua parte traseira a seguinte advertência:

Cuidado, veículo longo.

Comprimento: 18m.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria de Transporte e Urbanismo, via CTC, no prazo máximo de sessenta (60) dias, após a publicação desta Lei, baixar instruções regulamentadoras para o fiel cumprimento da norma.

Art. 4º - A Secretaria de Transporte e Urbanismo compete retirar imediatamente de circulação o ônibus que assim não se apresentar, e, em caso de reincidência, aplicar penalidades rigorosas e compatíveis.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

DE

DE 1991.

JURACY VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação

Em 26/03/1991

[Signature]
Presidente

Projeto de Lei nº 047/91

A Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações

Em 26/03/1991

[Signature]
Presidente

Estabelece normas inerentes a veículos de transportes coletivos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fortaleza DECRETA:

Art. 1º. O veículo de transporte coletivo para circular nas vias públicas, deverá ofertar completa segurança.

Art. 2º. Os ônibus deverão conter em sua parte externa e interna, e em local visível, inscrição de sua capacidade de lotação.

Art. 3º. O ônibus **articulado** circulante em nossa cidade, obrigatoriamente, afora a inscrição supra, deve rá conter em sua parte traseira a seguinte advertência:

Cuidado, veículo longo

Comprimento: 18m.

Parágrafo Único: Cabe à Secretaria de Transporte e Urbanismo, via CTC, no prazo máximo de sessenta (60) dias, após a publicação desta lei, baixar instruções regulamentadoras para o fiel cumprimento da norma.

Art. 4º. À Secretaria de Transporte e Urbanismo compete retirar imediatamente de circulação o ônibus que assim não se apresentar, e, em caso de reincidência, aplicar penalidades rigorosas e compatíveis.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 26 / mar / 91

[Signature]
Vereador. Edmilson Fernandes.